

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, <sup>1</sup> de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)

| Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010  | Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013<br>(nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)  |
|--|---|
|  | Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.   |
|  | O CONGRESSO NACIONAL decreta:   |
|  | <b>Art. 1º</b> Esta Lei altera a <a href="#">Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010</a> , que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.  |
|  | <b>Art. 2º</b> O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:  |
| <b>Art. 16.</b> A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.                                    | <b>“Art. 16.</b> A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.  |
| .....  | .....   |
| § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais. | § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR) |
|  | <b>Art. 3º</b> O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:   |
| <b>Art. 17.</b> O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:  | <b>“Art. 17.</b> .....  |
| .....  | .....   |
| VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;   | VI – programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;  |
| .....  | .....   |
| § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas   | § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas  |

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, <sup>2</sup> de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)

| Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010  | Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013<br>(nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)  |
|--|---|
| para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.  | para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, <b>bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.</b> ”(NR)   |
|  | <b>Art. 4º</b> O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:   |
| <b>Art. 18.</b> A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. | “ <b>Art. 18.</b> A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e <b>campanhas educativas</b> relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. |
| § 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:   | § 1º .....  |
| .....  | .....   |
| II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.  | II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, <b>bem como a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.</b>   |
| .....  | .....” (NR)   |
|  | <b>Art. 5º</b> O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:  |
| <b>Art. 19.</b> O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:  | “ <b>Art. 19.</b> .....   |
| .....  | .....   |
| X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;  | X – programas, ações de educação ambiental e <b>campanhas educativas</b> que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;  |
| .....  | .....” (NR)   |
|  | <b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.   |